



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.720730/2010-61  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 2402-007.642 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGRIWAYS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA ABAIXO DO PISO. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários, encargos e multa se impõe somente nos casos em que o limite de alçada supera valor de R\$ 2.500.000,00, previsto no art. 1º da Portaria MF n° 63, de 09.02.2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingimento do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício, interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau, em relação à decisão publicada no acórdão 04-29.689 - 1ª Turma da DRJ/CGE, de 01 de outubro de 2012 (fls 203), que entendeu pela parcial procedência da impugnação interposta pela fiscalizada, quanto ao lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, no valor de R\$ 2.296.716,72 (já acrescidos de juros e multa de ofício), em razão de a contribuinte não haver comprovado área de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural informada na respectiva declaração anual do tributo (DITR), referente ao exercício 2006.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo do fatos verificados até aquele momento processual:

*Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.296.716,72, relativo ao imóvel rural denominado Agriways S/A, com área de 7.884,5 ha., NIRF 7.021.129-9, localizado no município de Botucatu/SP.*

*Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e o valor da terra nua declarado; que, em relação à área ocupada com benfeitorias, o sujeito passivo apresentou apenas uma declaração assinada por engenheiro florestal, informando a área total ocupada por edificações e instalações e benfeitorias não edificadas; que o levantamento planimétrico apresentado não está assinado por engenheiro civil ou agrônomo; que não foi apresentado, como solicitado no Termo de Intimação, laudo de ocupação de área assinado por engenheiro civil ou agrônomo, acompanhado de ART, identificando as benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural existentes no imóvel em 01/01/2006, com discriminação das áreas efetivamente ocupadas pelas edificações e construções e levantamento topográfico que permita localização e determinação das áreas ocupadas por benfeitorias que não sejam edificações e instalações; que, quanto ao Valor da Terra Nua, foi apresentada apenas uma declaração com informação de que o valor utilizado no ITR 2006 e 2007 teve como referência o IEA Instituto de Economia Agrícola, estando de acordo com os dados regionais do mercado de terra nua; que, no entanto, o VTN declarado está abaixo do menor valor de referência encontrado no Sistema de Preços de Terra SIPT da RFB, para o município de localização do imóvel, exercício 2006, proveniente do IEA, razão pela qual o VTN declarado foi alterado com base em informação extraída do SIPT, tendo sido adotado o menor valor dentre os ali registrados, de R\$ 6.641,09/ha, perfazendo o total de R\$ 52.361.674,11. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 06 a 47.*

*Cientificada do lançamento, em 17/11/2010, por via postal (lis. 4b), a interessada apresentou a impugnação de fls. 55 a 95, em 16/12/2010, acompanhada dos documentos de fls. 96 a 177, onde argumentou, em suma, o que segue:*

- *Decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário sobre o fato gerador ocorrido anteriormente à imputação feita; o art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996, prescreve que o ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza localizada fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano; já o artigo 10 do citado diploma legal disciplina que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento de administração tributária; citou ainda outros artigos da mesma Lei e do Decreto n.º 4.382, de 2003;*
- *O lançamento do ITR se dá por homologação e, em obediência ao §4º do art. 150 do CTN, o prazo de decadência, nesse caso, é contado a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; as benfeitorias indevidamente glosadas pela Autoridade Fiscal já existiam nos anos-calendário de 2004 e 2005 e foram informadas nas Declarações do ITR, sob o aspecto quantitativo bem como nos valores que lhes foram atribuídos e registrados nos assentamentos contábeis; portanto, o fato gerador relativo às áreas de benfeitorias glosadas não ocorreu em 01 de janeiro de 2006, e como o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme Art. 144 do CTN, o lançamento já teria sido homologado tacitamente e o crédito tributário já se encontraria extinto;*
- *A empresa tem como objetivo social a exploração e industrialização de produtos agrícolas e pecuários, em todas as modalidades, e a realização de empreendimentos florestais e elaboração e execução de projetos de florestamento e reflorestamento; o Levantamento Planimétrico e Cadastral, suscrito por engenheiro civil e técnico em agrimensura, que anexa, atesta que a área do imóvel está sendo plenamente utilizada e produzindo;*
- *A exigência fiscal não pode prosperar; é incabível conceber que uma área com 7.884,5 ha. não possuiria um metro de estrada e de construções; o procedimento adotado pela autoridade fiscal se aproxima do abuso de poder e excesso de exação, desrespeitando princípios elementares que norteiam a ação dos agentes do Estado, previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 9.784, de 1999;*
- *Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, dentro do prazo dado, encaminhou os documentos que julgou serem suficientes para comprovação das benfeitorias realizadas no imóvel; juntou o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural- CCIR emitido pela Incra, documentos de propriedade do imóvel expedidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu e Laudo de Ocupação de Área, atestando a área ocupada por benfeitorias, esclarecendo que 1,92 ha. referem-se a edificações e instalações e 655,75 ha. são ocupados por benfeitorias não edificadas; acostou ainda Laudo de Avaliação da Terra Nua, firmado por engenheiro florestal, instruído com tabela de preços praticados na Região de Botucatu, elaborada pelo IEA;*
- *Apesar disso, a autoridade fiscal entendeu que não foi comprovada a área de benfeitorias, tendo recusado um trabalho técnico simplesmente porque foi suscrito por Engenheiro Florestal, o que constitui-se em extremado preciosismo e ato de arbitrariedade, pois o profissional é devidamente habilitado e tem competência técnica para promover e subscrever o levantamento questionado pela fiscalização;*
- *As conclusões da autoridade fiscal quanto às benfeitorias são incoerentes, conflitantes e estapafúrdias, posto que glosou a área declarada, negando sua existência, mas acatou o valor declarado das benfeitorias, extraído da*

*contabilidade da empresa, correspondente ao gasto com as benfeitorias menos a depreciação;*

*• Para que não paire dívidas, junta Levantamento Planimétrico e Cadastral, firmado por um Técnico em Agronomia e um Engenheiro Civil, com identificação da distribuição das áreas do imóvel, e mapa aéreo-fotogramétrico do imóvel, datado de 03 de abril de 2009; com isso, requer que seja restabelecida a área de benfeitorias declarada, assim como o Grau de Utilização e alíquota, respectivamente, de 88,5% e 0,45%;*

*• Quanto ao Valor da Terra Nua, informou que utilizou como referência valores fixados pelo IEA; analisando dispositivos legais sobre a matéria, conclui que o legislador não definiu com precisão qual o valor da terra a ser utilizado, se o preço mínimo, médio ou máximo; declarou valor 23,33% acima do mínimo fixado por pelo IEA, R\$ 3.099,017, e, em nenhum momento pretendeu subavaliar o valor de sua propriedade rural, por entender que o preço utilizado refletiu à época preço de mercado, por ser inaplicável o preço médio de R\$ 6.641,09/ha. e muito menos o máximo de R\$ 10.330,58;*

*• Discordou da exigência de juros moratórios, calculados com utilização da taxa SELIC, por entender que somente são devidos juros calculados com base no art. 161 do CTN; entende que não cabe exigência de multa e juros moratórios enquanto a exigência estiver*

*suspensa pela apresentação de impugnação, visto que a demora do julgamento advém exclusivamente da inércia do órgão julgador;*

*• Transcreveu doutrina e jurisprudência administrativa e judicial para amparar seus argumentos;*

*• Ao final, alegando atestar a verdade material, requereu a realização de perícia/diligência, se amparando no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70235/1972, para comprovação da existência física das benfeitorias e de que foram realizadas em períodos anteriores a 01/01/2005; e protestou pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.*

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora decidiu pela procedência parcial da impugnação, cancelando parte do crédito lançando, nos termos das seguintes ementas:

*PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

*Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.*

*DECADÊNCIA.*

*No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.*

*ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIAS.*

*Cabe restabelecer a área declarada como ocupada por benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, comprovada nos autos.*

*VALOR DA TERRA NUA.*

*A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não for apresentada comprovação que justifique reconhecer valor menor.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.**A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.*

Em razão de o crédito exonerado exceder o limite de alçada aplicável à época, a autoridade julgadora apresentou recurso de ofício do acórdão exarado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

**Da admissibilidade**

A decisão recorrida exonerou parte do ITR lançando, reduzindo o valor do tributo de 1.146.249,40 para 171.937,41 (valor do principal, sem juros e multa) e, em razão do valor total exonerado ser superior ao piso de alçada aplicável à época, tal decisão foi submetida ao reexame necessário deste Conselho.

Vale observar, no entanto, que após a publicação da decisão recorrida houve alteração no valor de alçada para o encaminhamento de recursos de ofício, estando fixado atualmente em RS 2.500.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF nº 63, de 10/02/2017:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a RS 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

Assim, com fulcro na Súmula 103, deste CARF, em razão de o valor excluído estar abaixo do limite de alçada atual, o recurso apresentado não deve ser conhecido.

*Súmula CARF nº 103:*

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente data de sua apreciação em segunda instância.*

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o recurso de ofício.

*Assinado digitalmente*  
Paulo Sergio da Silva – Relator